

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N. 40/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2026
IMPUGNANTE: ECOCEDRO ENTULHOS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa ECOCEDRO ENTULHOS LTDA., nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico n. 40/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para contratação de empresa especializada na coleta, transporte e destinação final de resíduos volumosos e resíduos da construção civil, incluindo resíduos Classe I, Classe IIA e Classe IIB.

A impugnante, em síntese, alega supostas irregularidades no edital, especialmente quanto à estruturação do objeto em lote único, ausência de detalhamento operacional, exigências técnicas restritivas, bem como alegadas falhas no regramento ambiental e na definição das condições de transporte e destinação final dos resíduos.

Requer, ao final, a suspensão do certame e a retificação do edital. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Da tempestividade

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

2.2 – Do mérito

Da alegação de violação ao princípio do parcelamento do objeto

A impugnante sustenta que o edital reúne, em lote único, serviços e resíduos com naturezas distintas, em afronta ao art. 47 da Lei nº 14.133/2021.

Embora os resíduos possuam classificações distintas, todos se inserem em um mesmo regime jurídico, especialmente no âmbito da legislação ambiental aplicável à gestão de resíduos sólidos, notadamente a Lei nº 12.305/2010.

A opção pelo lote único encontra respaldo em justificativa técnica e operacional, uma vez que a fragmentação do objeto poderia gerar conflitos na execução contratual, especialmente quanto à classificação dos resíduos, podendo haver divergências entre empresas distintas acerca da natureza dos materiais (contaminados ou não), comprometendo a adequada destinação final.

Além disso, a unificação do objeto visa maior eficiência logística, evitando sobreposição de serviços, otimizando rotas e reduzindo custos operacionais. Ressalta-se ainda que o item 01 possui baixa demanda, podendo resultar em itens desertos caso licitados isoladamente.

Registra-se, por fim, que a modelagem adotada já foi utilizada em certame anterior, inclusive com participação e êxito da própria impugnante, sem questionamentos à época, evidenciando sua viabilidade prática.

Dessa forma, não se verifica violação ao princípio do parcelamento.

Da alegação de ausência de detalhamento operacional

A impugnante alega ausência de informações quanto às rotas, frequência e volumetria dos serviços.

Todavia, o presente certame refere-se a sistema de registro de preços, o que, por sua natureza, não permite a definição exata das quantidades a serem contratadas, tratando-se de demanda futura e eventual.

Assim, não há como estabelecer, com precisão, rotas fixas, frequência determinada ou volumetria exata dos resíduos.

Ainda assim, o Município dispõe de estimativas baseadas em dados recentes, sendo que o item 02 apresenta média aproximada de 70m³ mensais, valor meramente indicativo. Quanto ao item 01, sua utilização é eventual, o que inviabiliza estimativa precisa.

Registra-se, ainda, que o edital será republicado com adequações para utilização exclusiva no EcoPonto, conferindo maior clareza à execução dos serviços. Dessa forma, não se verifica irregularidade.

Da alegação de exigência restritiva de caçambas tipo roll-on/roll-off

A impugnante sustenta que a exigência de utilização de caçambas tipo roll-on/roll-off com capacidade mínima de 30 m³ configuraria restrição indevida à competitividade. Entretanto, tal alegação não merece prosperar.

A exigência prevista no edital decorre de necessidade técnica e operacional devidamente justificada pelo Município, especialmente considerando a realidade atual de funcionamento do EcoPonto municipal.

Atualmente, o EcoPonto opera com caçambas estacionárias de pequeno volume, conhecidas popularmente como caixas Brooks, com capacidade aproximada de 4 m³, destinadas ao armazenamento temporário dos resíduos. Contudo, diante das características dos materiais recebidos, tal modelo mostra-se inadequado, uma vez que seu formato dificulta o acondicionamento eficiente, gerando espaços vazios e ocasionando o superdimensionamento das cargas coletadas, o que impacta diretamente no aumento dos custos operacionais, em desacordo com os princípios da eficiência e economicidade previstos na Lei nº 12.305/2010. Além disso, a limitada capacidade volumétrica dessas caçambas impõe elevada frequência de coletas, o que pode resultar na insuficiência de espaço para acondicionamento adequado dos resíduos. Tal situação se agrava considerando que parte significativa dos materiais recebidos apresenta grande volume e baixa densidade, como colchões usados, exigindo soluções mais adequadas quanto ao acondicionamento.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de adequação do sistema de armazenamento e transporte às características físicas dos resíduos, em consonância com as diretrizes de boas práticas operacionais e de gerenciamento estabelecidas na Lei nº 12.305/2010.

Considerando que a demanda média do EcoPonto ultrapassa 60 m³ mensais, aliada à necessidade de redução da frequência de coletas, com vistas à otimização logística e à racionalização dos custos operacionais, bem como diante das futuras adequações estruturais previstas para o local, conclui-se que a utilização de contêineres com capacidade superior a 30 m³ mostra-se tecnicamente mais adequada.

Nesse contexto, dentre as alternativas disponíveis no mercado, destaca-se o sistema roll-on/roll-off, amplamente utilizado para o manejo de grandes volumes de resíduos, sendo operacionalizado por caminhões específicos. Tal sistema proporciona maior eficiência volumétrica, melhor aproveitamento da capacidade de carga, redução da frequência de coletas e maior eficiência na logística de transporte.

Dessa forma, a exigência estabelecida no edital não configura restrição indevida à competitividade, mas sim definição de padrão mínimo necessário ao adequado atendimento do interesse público, estando devidamente justificada sob os aspectos técnico, operacional e econômico.

Da alegação de exigência de responsável técnico

A impugnante questiona a exigência de responsável técnico com formação específica em engenharia civil ou arquitetura. Neste ponto, assiste razão à impugnante.

Verifica-se que a exigência se mostra desproporcional à natureza do objeto, razão pela qual o edital será alterado, com a exclusão da exigência específica de Engenheiro Civil/Arquiteto.

Da alegação de ausência de regramento ambiental adequado

A impugnante alega ausência de critérios ambientais suficientes no edital, sustentando suposta fragilidade quanto à regularidade da execução dos serviços. Entretanto, tal alegação não procede.

O edital estabelece expressamente, como condição para a assinatura da Ata de Registro de Preços, a obrigatoriedade de apresentação da Licença Ambiental de Operação (LAO), emitida pelo órgão ambiental competente, podendo referida licença estar em nome da própria licitante ou, alternativamente, em nome de empresa por ela contratada para a realização das etapas de tratamento e destinação final dos resíduos, hipótese em que deverá ser comprovado o respectivo vínculo contratual.

Tal exigência assegura que a execução contratual ocorrerá em estrita conformidade com a legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere ao gerenciamento, transporte e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos, nos termos da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Cumpra-se destacar que a exigência de regularidade ambiental no momento da contratação revela-se medida suficiente e adequada, garantindo que apenas empresas aptas e devidamente licenciadas executem o objeto, sem impor ônus desnecessário aos licitantes na fase de habilitação, o que poderia restringir indevidamente a competitividade do certame.

Ademais, a fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e o controle do cumprimento das condicionantes ambientais são atribuições legais dos órgãos ambientais competentes, não cabendo ao Município substituir-se a tais entidades no exercício de suas competências institucionais, sob pena de extrapolação de suas atribuições legais.

Dessa forma, não se verifica qualquer omissão ou irregularidade no regramento ambiental do edital, estando este alinhado às disposições legais e aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente quanto à legalidade, eficiência e competitividade.

Da alegação de insuficiência quanto ao transporte e destinação final

A impugnante sustenta que o edital apresenta insuficiência de critérios quanto ao transporte e à destinação final dos resíduos, requerendo, ainda, a exigência de comprovação prévia da regularidade ambiental na fase de habilitação. Entretanto, não assiste razão à impugnante.

O edital estabelece, de forma clara, que a contratada deverá apresentar, no momento da assinatura da Ata de Registro de Preços, a Licença Ambiental de Operação (LAO), emitida pelo órgão ambiental competente, abrangendo as atividades de transporte e destinação final dos resíduos, o que assegura que a execução contratual ocorrerá em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalta-se que a exigência da referida licença no momento da contratação revela-se suficiente para garantir a regularidade ambiental da execução do objeto, sem impor restrições indevidas à competitividade do certame.

Nesse sentido, é consolidado o entendimento dos Tribunais de Contas de que a exigência de licenciamento ambiental na fase de habilitação pode representar barreira à ampla participação de licitantes, uma vez que implica custos prévios elevados e desnecessários àqueles que sequer possuem garantia de contratação, devendo tal comprovação ser exigida apenas do licitante vencedor, no momento da formalização do vínculo contratual.

Adotar entendimento diverso poderia comprometer os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que limitaria o universo de participantes aptos a disputar o certame.

Ademais, o edital atribui à futura contratada a responsabilidade integral pelo transporte e pela destinação final ambientalmente adequada dos resíduos, exigindo que tais atividades sejam realizadas em conformidade com a legislação aplicável, o que inclui, necessariamente, a utilização de unidades devidamente licenciadas e aptas a receber os respectivos tipos de resíduos.



Eventuais aspectos relacionados à fiscalização da regularidade das unidades de destinação, bem como ao cumprimento das condicionantes ambientais, são de competência dos órgãos ambientais, não cabendo à Administração Municipal substituir-se a tais entidades no exercício de suas atribuições legais.

Dessa forma, não se verifica insuficiência ou irregularidade no regramento estabelecido no edital, estando este adequado sob os aspectos técnico, jurídico e ambiental, em conformidade com a legislação vigente e com o entendimento dos órgãos de controle.

III – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa ECOCEDRO ENTULHOS LTDA., por ser tempestiva, e, no mérito, **decide-se pelo seu parcial provimento**, exclusivamente quanto ao item referente à exigência de responsável técnico, determinando-se a alteração do edital para exclusão da exigência específica de Engenheiro Civil ou Arquiteto, por se mostrar desproporcional à natureza do objeto licitado.

Em decorrência da referida alteração, determina-se a retificação e republicação do edital, com a devida reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade.

No mais, indeferem-se os demais pedidos da impugnante, especialmente no que se refere ao alegado descumprimento do princípio do parcelamento do objeto, à suposta ausência de detalhamento operacional, à alegação de exigência restritiva quanto ao uso de caçambas tipo roll-on/roll-off, à suposta ausência de regramento ambiental adequado, bem como à alegada insuficiência de critérios quanto ao transporte e destinação final dos resíduos, mantendo-se integralmente as demais disposições do edital, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente justificadas sob os aspectos técnico, operacional e jurídico.

São José do Cedro/SC, 14 de abril de 2026.

Daiany Fernanda Trevisol
Agente de Contratação